



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1640/2018

PROCESSO Nº 60800.037524/2011-23

INTERESSADO: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.**, contra Decisão de Primeira Instância proferida pela antiga SRE, hoje extinta com a delegação da competência pela fiscalização da prestação dos serviços aéreos (artigo 36, V, do Regimento Interno da ANAC) para a SFI-SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, que aplicou penalidade de multa pela infração descrita no **Auto de Infração 000678/2011**, objeto do processo **60800.037524/2011-23**, que emitiu as Notas Fiscais 000051, de 06/09/2006, 000058, de 29/12/2006, 000059, de 14/01/2007, 000044, de 19/12/2007 e 00045, de 05/01/2008, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada, nos termos exigidos pelo artigo 22, das Instruções Reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

2. Cumpre observar que a atual análise decorreu de **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, prolatada na **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) de 13-07-2017**, onde os membros julgadores acompanhando o voto da relatora, decidiram, *por unanimidade*, pelo **AGRAVAMENTO** dos créditos de multa **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**, uma vez que foi detectada uma multa cuja data da infração foi **31/05/2006**. Comparando com os intervalos de emissão das Notas Fiscais 000051, 000058 e 000059, em 06/09/2005 a 06/09/2006, 29/12/2005 a 29/12/2006 e 14/01/2006 a 14/01/2007, respectivamente, foi verificado que nos doze meses anteriores à emissão da nota fiscal, estava incluída a data de **31/05/2006**, devendo ser revista a condição atenuante concedida as multas aplicadas às notas fiscais de n.ºs 000051, 000058 e 000059.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei n.º 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1513/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC 751, de 7 de MARÇO DE 2017 – Designação como membro julgador - e 1.518, de 14 de MAIO de 2018 - Designação para presidir as Sessões de Julgamento no RJ -, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, pela emissão da Nota Fiscal 000051 em 06/09/2006, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.331.837/0001-62, com agravante e sem atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **000678/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.037524/2011-23** e **Crédito de Multa 642.735.14-9**.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, pela emissão da Nota Fiscal 000058 em 29/12/2006, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.331.837/0001-62, com agravante e sem atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **000678/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época

de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.037524/2011-23** e **Crédito de Multa 642.734.14-0**.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, pela emissão da Nota Fiscal 000059 em 14/01/2007, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.331.837/0001-62, com agravante e sem atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **000678/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.037524/2011-23** e **Crédito de Multa 642.733.14-2**.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa proferida em DC1, R\$ 4.000,00, pela emissão da Nota Fiscal 000044 em 19/12/2007, por não discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.331.837/0001-62, sem agravante e com atenuante -" *inexistência da aplicação de penalidades, a contar da data da emissão da nota fiscal*"-, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **000678/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.037524/2011-23** e **Crédito de Multa 642.732.14-4**.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa proferida em DC1, R\$ 4.000,00, pela emissão da Nota Fiscal 000045 em 05/01/2008, por não discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 07.331.837/0001-62, sem agravante e com atenuante -" *inexistência da aplicação de penalidades, a contar da data da emissão da nota fiscal*"-, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **000678/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.037524/2011-23** e **Crédito de Multa 642.731.14-6**.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2062674** e o código CRC **1736C75C**.



PARECER N° 1513/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.037524/2011-23
INTERESSADO: FOLIAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 000678/2011 **Data da Lavratura:** 01/03/2011 **Créditos de Multa n°:** 642.735.14-9; 642.734.14-0; 642.733.14-2; 642.732.14-4; 642.731.14-6.

Infração: Ausência de discriminação de prefixo de aeronave em notas fiscais

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", segunda parte, da Lei 7.565/86 - CBA

Data da infração: Data de emissão das notas fiscais.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **HISTÓRICO DO PROCESSO**

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, prolatada na **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) de 13-07-2017**, onde os membros julgadores acompanhando o voto da relatora, decidiram, *por unanimidade*, pelo **AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** da referência, em relação aos créditos **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**, que compõem o grupo de cinco créditos de multa, que decorreram da lavratura do Auto de Infração **000678/2011**.

Analisando o processo, esta relatora encontrou a multa **616.181.082**, cuja data da infração foi **31/05/2006**, crédito quitado em **11/07/2011**, data ANTERIOR, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), **28/03/2014**. Comparando com os intervalos de emissão das Notas Fiscais 000051, 000058 e 00059, em 06/09/2005 a 06/09/2006, 29/12/2005 a 29/12/2006 e 14/01/2006 a 14/01/2007, respectivamente, verificamos que nesses períodos, está incluída a data de **31/05/2006**, o que ratifica a possibilidade de agravamento em relação as notas fiscais de n.ºs 000051, 000058 e 00059 e créditos de multa correspondentes.

Observando o art. 64 da Lei 9.784/99, foi concedido à FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA um prazo de 10 (dez) dias, para que, se fosse do interesse da empresa, esta interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora, antes de proferida a Decisão em Segunda Instância Administrativa.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**, (fls. 12 a 14), havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor unitário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos créditos de multa **642.735.14-9**; **642.734.14-0**; **642.733.14-2**; 642.732.14-4 e 642.731.14-6, em razão de o *Decisor* haver detectado a presença do atenuante "*inexistência da aplicação de penalidades, a contar da data da emissão da nota fiscal*", antes de proferida a decisão, em conformidade com o §1.º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, em razão de a empresa não haver discriminado, nas notas fiscais emitidas, o prefixo da aeronave empregada, estando

incurso no art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001 c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Tendo tomado conhecimento da Decisão, o Interessado protocolizou recurso nesta Agência em **20/08/2014** (fls. 25 a 35), protocolo n.º 00065/08155/2014-42 (JH 412 783 561 BR), onde alega que a Decisão fere o art. 1.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, aponta discrepâncias no Relatório, bem como a alegação do instituto da Prescrição.

Através do processo 00058.538893/2017-52, a FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA apresentou complementação ao recurso atinente ao Auto de Infração **000678/2011**, onde alega ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade em relação ao possível agravamento dos créditos de multa **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**, e, fazendo alusão ao §3.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008: "§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior."

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 00678/2011, lavrado em 01/03/2011** (fls. 02);
- Notas fiscais n.º 000051, 000058, 000059, 000044 e 000045 (fls. 03 a 07);
- **AR datado de 16/03/2011, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 00678/2011** (fls. 08);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 08);
- Folha de Encaminhamento (fls. 09);
- **Ofício 007/FLR de 31/03/2011, que trata da defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 27/12/2013** (fls. 10);
- Despacho n.º 62/2011/GEOS/SRE/19-04-2011 que trata da apresentação da defesa ao Auto de Infração **00678/2011** (fls. 11);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 28/03/2014** (fls. 12/14);
- Notificação de Decisão, datada de 15/07/2014 (fls. 15 a 19);
- **AR, com data de recebimento em 01/08/2014, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 20/24);
- **Recurso da empresa protocolizado nesta ANAC em 20/08/2014** (fls. 25/36);
- Ofício n.º 43/JR/de 09/09/2014 que trata sobre a juntada do instrumento de Procuração (fls. 37);
- Resposta ao Ofício n.º 43/2014/JR (fls. 38);
- Procuração (fls. 39/40);
- **AR que trata sobre o documento de registro JH 412 783 561 BR** (doc. de fls. 41/42);
- Tempestividade do recurso certificada em 20/10/2014 (fls. 43);
- **AR que trata da entrega do instrumento de Procuração em 01/10/2014** (fls. 44);
- Despacho que trata sobre a juntada de documentos (fls. 45).
- **É o Relatório. Passa-se a proposta de decisão.**

3. PROPOSTA DE DECISÃO

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Da Regularidade Processual

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. DO MÉRITO

5.1. *Quanto à Fundamentação da Matéria* – Não discriminar o prefixo da aeronave empregada nas notas fiscais emitidas – alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no **art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, combinado a alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA**, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(grifos nossos)

Conforme autos, a Empresa deixou de discriminar o prefixo da aeronave em notas fiscais, infringindo, desta forma, o art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, norma que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

De acordo com a Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que prevê:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

(...)

A seu turno a Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre as Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, em seu art. 22, dispõe:

*Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados **deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.***

(grifo nosso)

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução n° 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. **Quanto às questões de fato**

Cabe mencionar que o Auto de Infração n° 00678/2011 (fls. 02) descreve a ausência do prefixo da aeronave nas cinco notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 03/07), sendo, portanto, verificadas cinco condutas consideradas como atos infracionais:

- Infração (1) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal n° 51, emitida em 06/09/2006, valor de R\$ 2.592,00;
- Infração (2) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal n° 58, emitida em 29/12/2006, valor de R\$ 96.300,75;
- Infração (3) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal n° 59, emitida em 14/01/2007, valor de R\$ 4.145,90;

- Infração (4) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal n.º 44, emitida em 19/12/2007, valor de R\$ 25.000,00;
- Infração (5) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal n.º 45, emitida em 05/01/2008, valor de R\$ 130.392,25.

Cumpra-se observar que na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 para cada uma das cinco notas fiscais acima relacionadas, em razão de o *Decisor* haver detectado a " *inexistência da aplicação de penalidades, a contar da data da emissão da nota fiscal*", em conformidade com o inciso III do §1.º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, aplicando o atenuante para fixar o valor da multa, pela empresa não haver discriminado o prefixo da aeronave empregada na prestação de serviços aéreos especializados.

Posteriormente, em **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, prolatada na **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) de 13-07-2017**, onde os membros julgadores acompanhando o voto da relatora, decidiram, *por unanimidade*, pelo AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO da referência, em relação aos créditos de multa **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**, em razão desta relatora haver detectado a existência do crédito de multa **616.181.08-2**, oriundo da infração ocorrida em **31 de maio de 2006** -ver **SEI 0862223-**, crédito quitado em **11/07/2011** - ver **SEI 0862222-** em DATA ANTERIOR, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**.

Então, considerando que a data de **31/07/2011** (quitação) está compreendida nos 12 meses anteriores a data de emissão da NF 51 (06-09-2005 a 06-09-2006), NF 58 (29-12-2005 a 29-12-2006) e NF 59 (14-01-2006 a 14-01-2007), esta relatora ratifica o que foi decidido na 453.ª Sessão de Julgamento da ASJIN, em relação a possibilidade de agravamento dos créditos de multa associados as notas fiscais n.ºs 51, 58 e 59, **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**, respectivamente.

Observa-se que constam nos autos as cópias das referidas notas fiscais – fls. 03 a 07.

5.3. **Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa**

5.4. Cumpra-se observar que esta analista ratifica as ponderações do *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (DC1), quanto a alegação da recorrente a respeito de seu desconhecimento da lei, citando o Decreto-lei 4.657, de 04 de setembro de 1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - LICC:

Art. 3º. Ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Assim, a recorrente não poderia alegar desconhecimento da lei, procurando afastar de si a obrigação do seu cumprimento.

5.4.1. Em recurso (fls. 25/35), a empresa informa que Decisão fere o art. 1.º da Resolução ANAC n.º 25/2008, aponta discrepâncias no Relatório, bem como alega o instituto da Prescrição.

5.4.1.1. Quanto a alegação da Prescrição, o fato já foi abordado e desconstruído no voto ASJIN 0861995 - 453.ª Sessão de Julgamento da ASJIN de 13-07-2017;

5.4.1.2. Quanto as discrepâncias apontadas no Relatório, item 2- **Da Descrição da Infração** e item 3.1 - **Razões da Decisão**, bem como a citação por cinco vezes da mesma Nota Fiscal n.º 000051, item 2- **Do número de infrações**, trata-se de mero erro de digitação, fruto do ato de *colar + copiar*. Contudo, o fato não exclui a infração imputada à empresa, e isto pode ser confirmado pelo teor do Auto de Infração **00678/2011**, lavrado em 01/03/2011.

5.4.1.3. Por fim, afastando definitivamente a possibilidade de negação do cometimento da infração pela FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, existe a Decisão proferida em DC1, fls. 13 e 14, onde foi aplicada uma multa de R\$ 4.000,00, para cada infração, como sanção administrativa, pela empresa ter

deixado de discriminar o prefixo da aeronave empregada nas Notas Fiscais 51, 58, 59, 44 e 45.

5.4.1.4. Quanto a alegação de ferimento ao Princípio da Eficiência, esta relatora concorda que realmente o Princípio da Eficiência deve ser observado em todos os processos em curso na Administração Pública, tendo em vista sua previsão constitucional. No entanto, no caso em tela, a alegação do interessado, no que tange a uma suposta afronta à eficiência administrativa, não deve prosperar na medida em que, ao se analisar todos os atos administrativos do presente processo, estes se encontram dentro da legalidade inerente ao processo administrativo sancionador. A Administração Pública, em especial esta ANAC, vêm implementando esforços no sentido de reforçar todos os Princípios que devem ser aplicados no processo sancionador, dentre estes, o Princípio da Eficiência.

Assim, todos os problemas encontrados por esta Administração no processo sancionador, em especial o lapso temporal de duração do processamento, e, por isso, medidas investigativas vêm sendo incrementadas, priorizando os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, não procede a alegação da recorrente de que ocorreu violação ao Princípio da Eficiência.

Por fim, esta Assessoria prolatou suas decisões baseadas nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões prolatadas nesta ASJIN, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais.

5.4.1.5. Em atenção a complementação do recurso, presente na figura do processo **00058.538893/2017-52**, a FOLIAR AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, reitera a alegação sobre a figura da **reincidência**, fazendo alusão ao §3.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008: "*§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.*", bem como alega ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade em relação ao possível agravamento dos créditos de multa **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**.

Em relação ao argumento da Reincidência, cumpre observar que o fato não procede, pois a decisão prolatada na 453.ª Sessão de Julgamento da ASJIN, decidiu pelo Agravamento do valor da multa em relação aos créditos 642.735.14-9, 642.734.14-0 e 642.733.14-2, pela detecção do crédito de multa **616.181.08-2**, oriundo da infração ocorrida em **31 de maio de 2006**, quitado em **11/07/2011**, em DATA ANTERIOR, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**. Assim, o agravamento ocorreu pelo fato de a empresa contabilizar multas nos doze meses anteriores ao cometimento da infração, não havendo associação com o instituto da Reincidência, prevista no inciso I, do §2.º do art. 22 da Resolução 25/2008.

Quanto a alegação de ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade em relação ao agravamento dos créditos de multa 642.735.14-9, 642.734.14-0 e 642.733.14-2, o fato será discutido no item 6. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **00678/2011**.

6. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução

ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

6.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 12/14), foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 para cada uma das cinco notas fiscais relacionadas, em razão de o *Decisor* haver detectado a " *inexistência da aplicação de penalidades, nos doze meses anteriores a contar da data da emissão da nota fiscal*", atenuante prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução n.º25/2008.

6.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 12/14), o *Decisor* aplicou a multa considerando a inexistência de condições agravantes previstas no §2.º do art. 22 da Resolução 25/2008.

6.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Contudo, em razão da detecção por esta relatora, da existência do crédito de multa **616.181.08-2**, oriundo da infração ocorrida em **31 de maio de 2006** -ver SEI 0862223-, crédito quitado em **11/07/2011** - ver SEI 0862222- em DATA ANTERIOR, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**, é possível a ocorrência de uma situação de gravame em relação aos créditos de multa **642.735.14-9**, **642.734.14-0** e **642.733.14-2**, agravando o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio, permanecendo os créditos 642.732.14-4 e 642.731.14-6, com os valores da multa aplicados na Decisão de Primeira Instância Administrativa, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo.

7. DECISÃO

Assim, pelo exposto, sugiro:

7.1. Em relação ao crédito de multa 642.735.14-9, associado à Nota Fiscal 000051, emitida em 06/09/2006, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00.

7.2. Em relação ao crédito de multa 642.734.14-0, associado à Nota Fiscal 000058, emitida em 29/12/2006, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00.

7.3. Em relação ao crédito de multa 642.733.14-2, associado à Nota Fiscal 000059, emitida em 14/01/2007, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, AGRAVANDO o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00.

7.4. Em relação ao crédito de multa 642.732.14-4, associado à Nota Fiscal 000044, emitida em 19/12/2007, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO o valor da multa prolatada em DC1, R\$ 4.000,00.

7.5. Em relação ao crédito de multa 642.731.14-6, associado à Nota Fiscal 000045, emitida em 05/01/2008, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, MANTENDO o valor da multa prolatada em DC1, R\$ 4.000,00.

Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 20/08/2018, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2055055** e o código CRC **C0179872**.

Referência: Processo nº 60800.037524/2011-23

SEI nº 2055055